



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009370-06.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

REPRESENTANTE LEGAL DO AGRAVADO: CARMEN SCHAFHAUSER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

RELATÓRIO

interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na falência n. 0000478-88.2012.8.24.0019, que rejeitou os embargos de declaração (evento 4597 dos autos de origem) e, por corolário, manteve a decisão que autorizou a solução do passivo trabalhista, observada a ordem estabelecida no artigo 149 da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (evento 4146 dos autos de origem). Sustentou, em resumo, que: a) os créditos trabalhistas listados pela administradora judicial foram atualizados pela Taxa Referencial - TR até novembro de 2021, o que viola o disposto nos artigos 9º, inciso II, e 124, ambos da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, e no enunciado n. 73 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; b) a data da decretação da quebra é o termo final da incidência de correção monetária; e c) a correção monetária só pode ser paga se, satisfeitos todos os créditos sujeitos ao concurso universal, sobejar ativo suficiente, a igual do que ocorre com os juros.

O efeito suspensivo foi deferido em juízo de admissibilidade (evento 11).

Sem a apresentação de resposta ao recurso (evento 18), os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (eventos 23 e 24), que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento (evento 25).

Em seguida, os autos vieram para julgamento, sobrevindo petições protocoladas pela administradora judicial e pelos credores

Os credores trabalhistas acima nominados protocolaram nova petição, postulando a revogação da decisão liminar (evento 29), o que foi denegado (evento 30); na sequência; opuseram embargos de declaração (evento 32), vindo os autos conclusos.

Incluído o recurso em pauta, a administradora judicial protocolou nova petição em 18.7.2022 (evento 43).

VOTO

, ora agravada, ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23.1.2012, alegando vivenciar momentânea situação de crise econômico-financeira (evento 1799, petição 1 a 14, dos autos de origem).

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, constando a apresentação do plano de reestruturação e a oposição de objeções por credores.

5009370-06.2022.8.24.0000

2455896.V130



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois, a pedido da agravada, a recuperação judicial foi convalidada em falência na data de 11.7.2013 (evento 1803, informação 3203 a 3207, dos autos de origem).

Instaurada a fase falimentar propriamente dita e passados diversos percalços de ordem processual, a administradora judicial, munida do demonstrativo discriminado e atualizado de créditos, requereu autorização judicial para o início do pagamento dos créditos trabalhistas devidamente liquidados, sob o pretexto de que o saldo existente em subcontas judiciais (R\$3.935.540,53) seria suficiente para a integral solução do passivo em questão (R\$3.590.200,72) (evento 4144 dos autos de origem).

A solução do passivo trabalhista foi autorizada, observada a ordem estabelecida no artigo 149 da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (evento 4146 dos autos de origem).

, ora agravante, opôs embargos de declaração questionando o termo final de incidência da atualização monetária dos créditos a serem satisfeitos (evento 4471 dos autos de origem). Os aclaratórios opostos pelo agravante foram rejeitados (evento 4597 dos autos de origem), sobrevivendo o presente recurso.

A questão controvertida a ser dirimida por este órgão fracionário consiste em saber se a correção monetária é exigível após a decretação da falência e se o encargo pode ou não ser pago antes da satisfação da totalidade dos credores da falida.

Em juízo de admissibilidade, o pedido de efeito suspensivo foi deferido porque, naquele momento, reconheceu-se, a partir de uma análise perfunctória da matéria, que a correção monetária somente poderia incidir até a data da decretação da falência da devedora, à luz do disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005.

Todavia, após refletir sobre a questão controvertida, este relator chegou à conclusão de que a solução jurídica a ser dada para o caso concreto deve ser outra, distinta daquele apontada, num primeiro instante, por ocasião do exame do pedido liminar.

Nas razões recursais, o agravante, valendo-se da interpretação conjunta dos artigos 9º, inciso II, e 124, ambos da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, sustentou que a correção monetária só poderia incidir até a decretação da falência, bem ainda que tal encargo somente seria passível de pagamento se o ativo apurado fosse suficiente para a satisfação de todos os credores subordinados, à semelhança do que ocorre com os juros.

É bem verdade que a Lei n. 11.101, de 9.2.2005, veda, expressamente, a fluência de juros após a decretação da falência, reconhecendo a exigibilidade de tal encargo unicamente se o ativo apurado bastar para o pagamento da totalidade dos credores admitidos na falência (artigo 124). Porém, relativamente à incidência da correção monetária, a lei de regência, no artigo citado, silenciou, nada dispondo a respeito da exigibilidade do encargo; em tal aspecto, contudo, o silêncio da lei não é eloquente.

A correção monetária, como se sabe, consiste num expediente que tem por objetivo atualizar o valor real da moeda, "tendo-se em vista a data do entabulamento do vínculo e a execução da prestação" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, v. II, p. 110). Não se trata de acréscimo ao montante da obrigação, mas de singela atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito a propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de recurso especial submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, consolidou o entendimento de que a correção monetária plena é o mecanismo por intermédio do qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda com a finalidade de preservar seu poder aquisitivo original, "não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (recurso especial representativo de controversia n. 1.112.524, do Distrito Federal, Corte Especial, relator o ministro Luiz Fux, j. em 1º.9.2010).

Em se tratando de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo processo inflacionário, a correção monetária é devida, mesmo em sede de falência, devendo compor, desde logo, o cálculo do valor a ser pago aos credores, a despeito da inexistência de previsão expressa na lei de regência. Dito de outro modo, a correção monetária, uma vez que não encerra nenhum acréscimo ao valor da obrigação, deve ser paga junto com o principal e independentemente de satisfação da totalidade dos credores da falida, o que é explicado, com clareza, por Fábio Ulhoa Coelho:

"A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. (...).
(...).

Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, importa ressaltar que, não representando ela nenhum acréscimo ao montante da obrigação (uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor), não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga *junto com o principal*. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado." (o grifo não está no texto original) (*Curso de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. rev.. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021 v. III, p. 353-355).

No mesmo sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea lecionam:

"Outra problemática que se põe é a seguinte: o montante principal do débito poderá ser acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento, impondo-se à massa falida mais esse encargo? Parece que sim, haja vista que (i) a restrição mencionada no art. 124 da LREF não abrange a atualização monetária do crédito habilitado pelo credor; e (ii) a correção monetária representa simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, reduzido, em maior ou menor grau, em razão do fenômeno inflacionário e independe de ajuste entre os contratantes." (*Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 762).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários a lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 552), Marlon Tomazzete (*Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. III, p. 415) e Ricardo Negrão (*Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. III, p. 86), expoentes do direito falimentar, também defendem o entendimento que se está a prestigiar.

Em adição ao que antes se afirmou, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que é possível a incidência de correção monetária até o efetivo pagamento dos créditos, conforme se lê nos precedentes ementados abaixo:

"Agravado de instrumento. Falência. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada aos cálculos do administrador judicial, sob o fundamento de que os valores devidos devem ser corrigidos até a data do pagamento. Correção monetária. Atualização do débito não constitui encargo moratório, mas visa tão somente a recomposição do poder de compra do dinheiro. Observância do disposto no Decreto-Lei 858/69. Decisão mantida. Recurso improvido." (agravo de instrumento n. 2217176-81.2017.8.26.0000, de São Paulo, Primeira Câmara Reservada de Direito Privado, relator o desembargador Hamid Bdine, j. em 27.2.2018).

E:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS (...). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FALÊNCIA Os juros são devidos, até a data da quebra. Após a decretação da falência, somente serão pagos em conformidade com o artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, se o ativo da massa suportar. A correção monetária, como se sabe, não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda. RECURSO DA RÉ MASSA FALIDA PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO." (apelação cível n. 0261400-81.2007.8.26.0100, de São Paulo, Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Sérgio Shimura, j. em 27.4.2016).

Por sua vez, a Corte Superior também já se manifestou sobre o assunto, reconhecendo que a atualização monetária incide até a data do efetivo pagamento do crédito, não ficando condicionada à suficiência do ativo para a satisfação de todos os credores:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo.

2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (recurso especial n. 1.344.112, de São Paulo, Terceira Turma, relator o ministro Moura Ribeiro, j. em 5.4.2016).

Ainda que o exame da questão tenha sido feito à luz do Decreto-lei n. n. 7.661, de 21.6.1945 - isto é, a antiga "Lei de Falências" -, as razões de decidir do precedente do Superior Tribunal de Justiça se aplicam ao caso em exame, já que a essência do preceito normativo do artigo lá discutido (artigo 26) foi mantida na lei em vigor (artigo 124), não obstante a modificação parcial da redação do dispositivo atual.

Não se pode olvidar que a falência é um processo judicial moroso, cujo desfecho, não raro, protraí-se no tempo. Em artigo publicado, no ano de 2017, na "Revista Direito GV", intitulado "Custos de falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos", de autoria de Fernanda Karoliny Nascimento Jupetipe, Eliseu Martins, Poueri do Carmo Mário e Luiz Nelson Guedes de Carvalho, cujo teor pode ser acessado por intermédio da rede mundial de computadores, estimou-se, a partir de uma análise por amostragem de feitos falimentares em trâmite no território nacional, que a duração média de uma falência é de cerca de 9,2 (nove vírgula dois) anos:

"Nesta pesquisa, os custos diretos também foram estimados em relação ao ativo final da falida como forma de aprimorar a relação custos/ativos, uma vez que o ativo inicial geralmente difere do ativo entregue aos credores (ativo final). Por essas razões, estimar a proporção dos custos diretos em relação ao ativo final parece mais coerente por permitir observar o quanto dos recursos disponíveis a ser distribuído entre os credores foi consumido pelos honorários dos profissionais, custas e despesas processuais. Pelos dados encontrados, foi possível observar que, em média, esses custos representaram 89,91% do valor final dos ativos das falidas da amostra.

Estimou-se o percentual do ativo final que foi consumido em função dos desembolsos com os custos diretos ao longo do processo falimentar. Ao observar o Quadro 5, tem-se que do valor total disponível a ser distribuído entre os credores, em média, 34,66% foram consumidos com o pagamento dos custos diretos, restando para a distribuição entre os credores aproximadamente 65%. (...).

Em relação ao tempo despendido nos processos, o período médio de duração das falências dessa amostra foi de 9,2 anos. O processo mais célere durou apenas 1,2 ano, muito provavelmente por se tratar de uma falência frustrada (quando a falida não possui ativos para saldar as dívidas). Enquanto o mais moroso durou 36,3 anos.

(...)"

Nesse contexto, não é razoável que os credores tenham de aguardar longo período de tempo e, chegado o tão esperado momento de solução do passivo sujeito ao concurso universal, embolsem, unicamente, o valor dos créditos corrigidos até a data da decretação da falência. Muito mais coerente é que recebam os créditos atualizados monetariamente até o efetivo desembolso. A prevalecer entendimento contrário, num contexto em que os ativos se mostrem insuficientes para a satisfação da totalidade dos credores subordinados - realidade presente na maioria esmagadora das falências, como revela a experiência histórica -, os créditos titulados por credores não beneficiados na ordem de classificação sofrerão desvalorização mais



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada pelo decurso do tempo, ficando em situação de desvantagem em relação aos créditos privilegiados, o que caracterizaria inaceitável violação ao princípio da paridade entre os credores, regente dos processos de insolvência empresarial, notadamente da falência.

As razões de decidir do recurso especial n. 1.660.198/SP, citado na decisão proferida em juízo de admissibilidade, não são desconhecidas (para fins de habilitação, os créditos devem ser atualizados até a data da decretação da falência). Também não se ignora que o termo final previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, visa a equalizar o passivo admitido na falência, estabelecendo um marco temporal e monetário uniforme para as obrigações do falido, com vistas a assegurar a paridade entre os credores, dispensando-lhes tratamento isonômico. Mas, o fato é que não se discute, aqui, pedido de habilitação de crédito. É dizer, a falência não se encontra na fase de apuração do passivo (etapa de verificação de créditos); já tramita há mais de 9 (nove) anos (a recuperação judicial foi convolada em falência em julho de 2013), estando, atualmente, em estágio processual avançado, de solução, ainda que parcial, do passivo, o que, a toda evidência, inviabiliza a adoção do termo final previsto no dispositivo antes mencionado e a aplicação das razões de decidir do precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, referido na decisão liminar.

À luz do exposto, não se avistando nenhuma teratologia ou ilegalidade flagrante na decisão hostilizada, a manutenção do que nela se decidiu é medida de rigor.

Por derradeiro,

não foram formalmente intimados para a apresentação de resposta ao recurso (as intimações dirigiram-se, unicamente, aos representantes da massa falida e da falida, eventos 13 e 15). Seja como for, tais credores trabalhistas compareceram espontaneamente aos autos e, no dia 29.6.2022, protocolaram a petição do evento 28, que é recebida como se resposta ao recurso fosse, tendo em vista a condição de terceiros juridicamente interessados por eles ostentada.

O pedido de condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé formulado na resposta ao recurso (evento 28, petição 1, fl. 13) é rejeitado, pois não se verifica o comportamento malicioso do banco capaz de justificar a imposição da penalidade, podendo-se afirmar que exerceu simples prerrogativa constitucional de levar à apreciação do Judiciário o que considerou ser seu direito violado, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery definem o litigante de má-fé, a hipótese não retratada nos autos (*Código de processo civil comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 496).

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, revogando-se, imediatamente, a decisão proferida em juízo de admissibilidade. Por corolário, julga-se prejudicado o exame dos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **JANIO DE SOUZA MACHADO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2455896v130** e do código CRC **29007e08**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANIO DE SOUZA MACHADO

Data e Hora: 4/8/2022, às 15:58:59

5009370-06.2022.8.24.0000

2455896 .V130